



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08044/11**

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Denunciante: Sr. João Gomes da Silva  
Denunciado: Sr. Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE GOVERNADOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de ilegalidade na concessão de reajustes sistemáticos ao grupo de servidores fiscais tributários do Estado da Paraíba através da Lei Estadual n.º 8.438/07 – Análise implementada por peritos do Tribunal – Pedido de controle direto de constitucionalidade por parte desta Corte – Impossibilidade – Inteligência dos arts. 71 e 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal – Existência de ADI perante o STF com o mesmo objeto. Inadmissibilidade da denúncia por incompetência deste Tribunal. Arquivamento. Envio da deliberação ao denunciante e denunciado.

**ACÓRDÃO APL – TC – 456/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. João Gomes da Silva, em face do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca de suposta ilegalidade na concessão de reajustes sistemáticos ao grupo de servidores fiscais tributários do Estado através da Lei Estadual n.º 8.438/07, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento da referida denúncia, tendo em tela a incompetência desta Corte para decidir em sede de controle concentrado de lei;
- 2) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e ao denunciado;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08044/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08044/11**

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Denunciante: Sr. João Gomes da Silva  
Denunciado: Sr. Ricardo Vieira Coutinho

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. João Gomes da Silva, em face do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca de suposta ilegalidade na concessão de reajustes sistemáticos ao grupo de servidores fiscais tributários do Estado através da Lei Estadual n.º 8.438/07.

A unidade técnica desta Corte de Contas, com base na denúncia encartada aos autos, emitiu o relatório de fls. 14/18, destacando que o art. 8º, *caput* e parágrafos, da Lei Estadual n.º 8.438/07 é inconstitucional, uma vez que viola diversos mandamentos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que os efeitos do mencionado dispositivo estão suspensos diante da edição, por parte do Governo do Estado da Paraíba, da Medida Provisória n.º 185/2012, que o revogou e concedeu índice de reajuste diverso.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 511/12, fls. 19/21, asseverou que: a) a denúncia formulada está afeta a controle concentrado de constitucionalidade; b) não compete aos tribunais de contas a declaração de inconstitucionalidade em sede de ação de lei ou ato normativo; c) a apreciação acerca da constitucionalidade ou não de uma lei por parte das cortes de contas efetiva-se apenas de forma incidental, quando necessária para decidir acerca de situações concretas de sua competência; e d) já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade formalizada junto ao STF, sob o número 4769, questionando o art. 8º da Lei Estadual n.º 8.438/2007. Ao final, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Tribunal de Contas em decidir em sede de controle concentrado de lei e, conseqüentemente, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08044/11**

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Denunciante: Sr. João Gomes da Silva  
Denunciado: Sr. Ricardo Vieira Coutinho

VOTO

Conforme exposto no parecer ministerial, o conhecimento e a apreciação da matéria denunciada nos presentes autos representariam a efetivação, por parte deste Tribunal, do exercício de controle concentrado de constitucionalidade de uma lei estadual. Entretanto, como às cortes de contas só cabe a apreciação da constitucionalidade de um ato normativo de forma incidental, resta configurada a incompetência do TCE/PB para analisar o mérito do conteúdo denunciado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *NÃO TOME* conhecimento da referida denúncia, tendo em tela a incompetência desta Corte para decidir em sede de controle concentrado de lei;
- 2) *EXPEÇA CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e ao denunciado;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator